

Apelação. Ação entre sindicato e servidor público municipal. Alegação preliminar de incompetência absoluta superveniente, em razão do inciso III do art. 114 da Constituição Federal, decorrente da Emenda 45. Parecer afirmando a competência da justiça comum do estado, pois a justiça do trabalho não tem competência para julgar dissídios entre sindicato e servidor público estatutário, pois a redação do inciso III do art. 144 não lhe atribuiu tal competência.

Apelação nº 2005.001.39058

Apelante: *Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis Municipais de Macaé.*

Apelado 1: *Guarda Municipal de Macaé.*

Apelado 2: *Fernanda Paula de Souza Ribeiro.*

Origem: *2ª Vara Cível da Comarca de Macaé.*

Relator: *Desembargador Maldonado de Carvalho.*

Ministério Público – Procurador ERTULEI MATOS.

PARECER N.º 004/2006

Ação com pedido de condenação em abstenção de fato. Sindicato de servidores estatutários de município, na posição de Autor/Apelante, acionando pessoa natural, servidora pública municipal. Alegação prejudicial de incompetência da Justiça Estadual. Rejeição proposta. A competência, no caso, é da Justiça Comum Estadual, pois a exceção do inciso III do art. 114 da Constituição Federal, redação da Emenda 45, não incluiu na competência da Justiça do Trabalho a de julgar ação de Sindicato (de Servidores públicos) proposta em face da pessoa natural, na qualidade de servidor municipal estatutário. Incompetente a Justiça do Trabalho, aliás, para julgar qualquer conflito entre servidor estatutário e ente de direito público a que se vincula, o que o STF, em liminar referendada pelo Pleno, decidiu na ADI 3395. Relativamente ao mérito nada há a modificar-se na sentença. Parecer no sentido da rejeição da preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pelo não provimento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de “Ação de obrigação de não fazer, com pedido de liminar”, movida por SINDSERV – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ em face de FERNANDA PAULA DE SOUZA RIBEIRO E GUARDA MUNICIPAL DE MACAÉ.

Narra o Autor que a primeira ré estaria objetivando constituir nova entidade sindical dentro da categoria supracitada em flagrante violação ao princípio da Unicidade Sindical previsto no artigo 8º, II da Carta Magna.

Alega, ainda, que um pretense desmembramento da entidade para outro de representação específica pressupõe a autorização da entidade mais antiga. Por tais razões, requer a imposição de obrigação de não fazer, consistente na vedação de constituição de nova entidade sindical.

Sentença de fls. 235 que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por perda do objeto, tendo em vista que o documento de fl. 224 demonstra que não há prova da existência de qualquer ato praticado pelos réus relativo à fundação de entidade sindical para a Guarda Municipal.

Embargos de declaração às fls. 236/239, que foram recebidos, mas não providos (fl. 241), tendo em vista que o embargante pretendia a modificação do julgado, o que só poderia ser feito através da interposição do recurso cabível.

Apelação do autor, às fls. 249/258, postulando pelo seu conhecimento e provimento com finalidade de reformar a sentença recorrida ao argumento de que o juízo tornou-se absolutamente incompetente com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2005.

Alega violação ao disposto no artigo 114, III da Constituição Federal, razão pela qual os autos deveriam ser enviados à Justiça do Trabalho. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença recorrida, com o fim de ver acolhida a pretensão deduzida na inicial com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais.

O apelo foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 261).

Contra-razões, às fls. 266/267.

Manifestação do *Parquet*, às fls. 272/275, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja feita a remessa dos autos ao juízo competente com observância do disposto no artigo 113, § 2º do CPC. Subsidiariamente, opina pela manutenção da r. sentença recorrida.

É o relatório.

FUNDAMENTO O PARECER.

Recurso cabível, devidamente preparado e interposto no prazo legal.

Alega, em prejudicial, a incompetência absoluta da Justiça do Estado, em decorrência do disposto no inciso III do art. 114 da CF, redação da EC 45, pelo que pede o provimento para declarar a incompetência absoluta e conseqüentemente a remessa do processo à Justiça do Trabalho.

No que pretende o Apelante seja o mérito, o tema resume-se à assertiva de que a ré, pessoa natural, ora Apelada, estaria pretendendo constituir sindicato

cuja base profissional seria composta pelos integrantes da guarda municipal do Município de Macaé, o que a Constituição Federal vedaria, vez que vigora o princípio da unicidade sindical. E há, no município, sindicato, constituído e em funcionamento, cuja base profissional se compõe dos servidores municipais.

Pede, acaso mantida a competência estadual, seja reformada a sentença, para deferir o pedido e condenar a Ré a abster-se de constituir o sindicato dos guardas municipais.

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA. EQUÍVOCO DA ARGUIÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

A Justiça Estadual é a competente. E o é porque o Sindicato Autor congrega servidores públicos, vinculados juridicamente a município pelo regime estatutário, não pelo contratual da CLT.

É certo que, em sua literalidade, a redação atribuída ao inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda 45, pode conduzir o intérprete à conclusão, equívoca, no sentido de não dispor a Justiça Estadual de competência para julgar eventual dissídio entre Sindicato e servidor público.

A interpretação em tal sentido seria errônea porque o servidor público, de qualquer ente da federação, não é, em sentido jurídico, nem trabalhador, nem empregado.

Trabalhador, em sentido jurídico, é o prestador autônomo de serviços, bem assim o avulso; já a figura do empregado é a descrita no art. 3º da CLT; e ambos não se confundem com a do servidor público, pois enquanto o trabalhador vincula-se contratualmente ao tomador dos serviços por relação de direito privado de caráter civil e o empregado por relação fundada na legislação especial trabalhista, o servidor público é regido pelo regime estatutário, instituído, em cada círculo de competência, por leis, respectivamente, do Município, do Estado ou União.

É certo que o inciso III do art. 114 da CF atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios entre sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregados. Mas, como seu viu, não alude à competência da justiça obreira para decidir litígios entre sindicato e servidor público, seja do quadro permanente, seja vinculado por prazo certo, ou ocupante de cargo e/ou função de confiança.

E, no caso em apreciação, a Ré é pessoa natural e foi demandada na qualidade de servidora estatutária do município de Macaé, tanto que assim qualificada na inicial, *verbis*:

"A Ré, é servidora municipal, lotada, na Autarquia Guarda Municipal, neste município, *in casu*, se rege pelo regime jurídico da LC 011/98" (sic...). (transcrição literal do original, fls. 2, 3º parágrafo).

LC nº 11/98, aludida na parte acima transcrita, cujo inteiro teor encontra-se às fls. 68/99, é a Lei Complementar Municipal que instituiu o regime jurídico estatutário para regular o funcionalismo municipal.

Vê-se que não há dúvidas quanto ao fato de que a Ré é efetivamente servidora municipal estatutária, o que a afasta tanto da condição de trabalhadora, quanto da de empregada, em rigorismo jurídico.

E se é servidora estatutária de município, o juiz competente para processar e julgar a causa é o Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado, lotado na Comarca de Macaé, detentor de competência em matéria de fazenda pública. E isso porque não contemplada, na exceção constitucional do inciso III do art. 144 da CF, a Justiça do Trabalho com competência para dirimir conflitos de interesses entre sindicato e servidor municipal, seja a que título for.

Diga-se, aliás, que a Justiça do Trabalho não tem, também, competência para julgar dissídios, individuais ou coletivos, entre os entes federados (estados e municípios) e seus respectivos servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos, bem assim os conflitos dos referidos entes estatais com os seus servidores nomeados para cargos de provimento em comissão e/ou os contratados por prazo certo, com base em lei local de cunho administrativo.

Essa direção – em boa hora – foi fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3395, em liminar referendada pelo Plenário, em agosto de 2005.

Na referida liminar o E. STF, em plenário, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I, do art. 114 da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Vê-se, portanto, que o disposto no inciso III do art. 114 da CF há de guardar congruência com o inciso I do mesmo artigo, pois a pedra de toque da competência da justiça especializada do trabalho é a relação, não pública, de emprego e a de trabalho prestado sem vínculo de subordinação, por pessoa natural a particular.

Relações profissionais regidas pelo direito público, em todos os círculos da federação – União, Estados e Municípios –, estão fora do âmbito da competência da referida justiça especializada.

Assim, os dissídios entre os servidores públicos federais e a União são dirimidos pela Justiça Ordinária da União, a denominada Justiça Federal, enquanto os conflitos dos estados e dos municípios com os seus respectivos servidores são da competência da Justiça Ordinária dos Estados.

Feito isso, a Justiça Comum do Estado é a competente para dirimir os litígios entre município e servidor estatutário, e, também, para decidir ação proposta por entidade sindical em face de servidora municipal, seja qual for o fundamento jurídico da demanda, porque residual essa competência, haja vista o inciso III do art. 114 da CF, redação da Emenda 45, não a atribuir à Justiça do Trabalho para tais ações, limitada aos litígios entre sindicatos e trabalhadores e

sindicatos e empregados, sabido que trabalhador não equivalente legalmente a servidor público e, por óbvio, empregado, como definido no art. 3º da CLT, não é também equivalente jurídico, ou mesmo legal, de servidor público.

Posto isto, relativamente à preliminar de incompetência absoluta, posiciono-me no sentido de que se deva rejeitá-la, porque competente, com exclusividade, a Justiça Estadual para processar e julgar o processo, como acima procurei demonstrar.

PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO.

Irrelevantes os argumentos sobre o que supõe o apelante sejam as conseqüências da revelia. E isso porque o que imputou o Autor, ora Apelante, à Ré foi prática de procedimentos de cunho jurídico com vistas a fundar novo sindicato com base profissional idêntica à dele, Autor.

E, sabido, questões jurídicas não sofrem as conseqüências atribuídas às questões de fato em caso de revelia.

Matéria jurídica há de ser provada, pouco importa que revel o Réu.

Afastada qualquer possibilidade de se atribuir provimento ao que o Apelante argumenta, de modo equivocado, acerca do que supõe sejam as conseqüências da revelia, passo ao exame do mérito recursal efetivo.

A demanda visava a impedir a Ré – pessoa natural, servidora pública estatutária do município de Macaé – a abster-se de praticar “atos de fundações de outra entidade sindical, neste município de Macaé, sob pena de multa... (*in verbis*, fls. 3).

Vê-se que pretendia, mesmo, impedir a prática de meros atos preparatórios, com vistas à instituição de entidade sindical diversa da existente, a entidade Autora, ora Apelante.

Creio que, em rigor, não havia sequer lide, pois atos preparatórios, mesmo no âmbito civil, não agredem direito algum. E se não há violação de direito, ou efetiva probabilidade de lesão, não há conflito juridicamente relevante, nem possibilidade de arbitramento judicial.

Mas isso foi superado, pois o i. Juiz entendeu que, na verdade, o tal Sindicato não foi criado, tampouco se demonstrou que efetivamente tivessem sido praticados atos jurídicos que visassem à criação.

Note-se que o processo iniciou-se em 2002, que não foi concedida a liminar requerida e que estamos já em 2006, sem que, nesses quase quatro anos de tramitação, tivesse sido erigida a nova entidade sindical que o Apelante temia fosse constituída.

O caso pode ser considerado como de perda superveniente do interesse de agir, por perecimento do objeto, se é que se pode denominar objeto a mera cogitação de instituir sindicato, que não teve como converter-se em ato jurídico de constituição, porque a própria base profissional eleita rejeitou a possibilidade

de instituir sindicato que aglutinasse apenas esse grupo diferenciado do funcionalismo municipal, os integrantes da Guarda Municipal.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2006.

Procurador ERTULEI MATOS
MINISTÉRIO PÚBLICO RJ